



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

911894, DENÚNCIA

Denunciante(s): Lage & Lage Auditores e Consultores Associados - EPP

Denunciado(s): Márcio Reinaldo Dias Moreira, Aparecida Maria Duarte Barbosa e Geraldo Donizete de Carvalho (Prefeito, Presidente da Comissão de Licitação e Consultor Jurídico de Sete Lagoas, à época, respectivamente)

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

EMENTA: DENÚNCIA – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Declara-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, e determina-se o arquivamento dos autos, no art. 176, inciso III, da Resolução TC n. 12, 2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)
Segunda Câmara - Sessão do dia 10/04/14

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

PROCESSO Nº 911.894

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS - EPP.

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS

I – RELATÓRIO

Trata-se da Denúncia protocolizada em 20/1/2014, formulada por Lage & Lage Auditores e Consultores Associados - EPP., em face do edital da Tomada de Preços nº 24/2013, tipo “Técnica e Preço”, promovido pela Prefeitura do Município de Sete Lagoas, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviços especializados em PDCA/SDCA para estruturação do sistema de gestão da rede educacional com o auxílio em técnicas e desenvolvimento de instrumentos especializados de gestão e controle, com a implantação de indicadores de desempenho”, consoante se infere às fls. 17 a 42.

O Denunciante aduziu, em síntese, a existência das seguintes irregularidades no instrumento convocatório: a) inexistência no edital de cláusula que obrigue que os atestados destinados à comprovação da qualificação técnica estejam registrados na entidade profissional competente (Conselho Regional de Contabilidade – CRC ou Conselho Regional de Administração – CRA); b) ilegalidade da exigência de qualificação técnica não prevista no art. 30 da Lei n.º 8.666, de 1993, ou com limitação de tempo; c) impossibilidade de as condições para habilitação serem renovados como requisitos de avaliação da proposta técnica; d) ilegalidade da exigência da metodologia PDCA/SDCA, em razão desta Corte, em várias decisões, ter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

firmado entendimento de que não podem ser exigidas dos licitantes quaisquer metodologias específicas, ainda mais se tratando de ferramentas de gestão inseridas no contexto de programas de qualidade e de planejamento estratégico.

Em razão disso, requereu a concessão de medida liminar para a suspensão do certame até decisão final desta Corte, bem como que fosse determinada a retificação do edital.

Em 20/1/2014, a Exma. Sr^a. Presidente, Conselheira Adriene Andrade, recebeu a denúncia, que foi a mim distribuída, e, diante do fato de encontrar-me em gozo de férias, foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação, para exame.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, ao analisar o processo, elaborou o relatório técnico de fls. 53 a 81, no qual foram lançados os seguintes apontamentos:

- “a) Irregularidades das exigências do subitem 6.1.3, Documentos 10 e 11, as quais não encontram guarida no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 para incidir na fase de habilitação.
- b) Irregularidade do subitem 7.8 do edital e o subitem 9.7 do Termo de Referência por preverem a desclassificação de licitantes que não superarem o piso de 10.000 horas de experiência, além de as cláusulas editalícias referentes ao julgamento da proposta técnica serem subjetivas e destituídas de regras e critérios claros e aferíveis, conforme o disposto no artigo 45 da Lei n.º 8.666/93, o que viola os princípios da ampla participação e da isonomia.
- c) Falta de cumprimento do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento das propostas contados da última publicação do aviso do edital ou de sua efetiva disponibilidade, conforme artigo 21, § 2º, inciso II, “b”, e § 3º:
- d) Eleição imprópria de modalidade de licitação em face da informação alusiva ao teto do serviço licitado (R\$ 720.000,00), o que requer uso da Concorrência ao invés de Tomada de Preços.”

Submetidos os autos a minha consideração, determinei, em 7/2/2014, a intimação, por *e-mail* e *fac-símile*, do Prefeito de Sete Lagoas e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, subscritora do edital, para que, no prazo de **quarenta e oito horas**, informassem, a esta Corte de Contas, a fase em que se encontrava o procedimento licitatório em epígrafe e, na hipótese de permanência de sua suspensão, em face da medida adotada pela Administração, em 21/1/2014, conforme aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas, ficassem os responsáveis cientificados de que deveriam comunicar ao Tribunal, no momento oportuno, as providências referentes à continuidade do certame, com o envio do texto editalício porventura retificado, ou a extinção do procedimento, acompanhada da documentação comprobatória.

Em atendimento à determinação, o responsável informou que o procedimento encontrava-se suspenso para a apreciação da impugnação, conforme documentação juntada às fls. 90 a 92.

Em 24/2/2014, foi protocolizada, sob o nº 00662611/2014, a petição subscrita pela Sr^a. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação, e pelo Sr. Geraldo Donizete de Carvalho, Consultor de Licitações e Compras do Município de Sete Lagoas, encaminhando cópia da decisão administrativa que julgou parcialmente procedente a impugnação do edital da Tomada de Preços nº 24/2013, apresentada pela Lage & Lage Auditores e Consultores Associados – EPP, bem como cópia do ato de retificação do texto editalício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Conforme se infere do instrumento convocatório retificado, acostado às fls. 109 a 134, a sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação estava prevista para o dia 26/3/2014.

Ao reexaminar a matéria, a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação elaborou o relatório de fls. 136 a 141 e concluiu pela necessidade de suspensão do certame, porquanto permaneciam, no edital retificado da Tomada de Preços nº 24/2013, as seguintes irregularidades: a) utilização incorreta da modalidade de licitação, em razão da informação alusiva ao teto do serviço licitado (R\$ 720.000,00), o que ensejaria o uso da concorrência; b) impropriedade do disposto no subitem 9.7 do Termo de Referência, por prever a desclassificação de licitantes que não superassem o piso de 10.000 horas de experiência; c) presença de cláusulas editalícias, referentes ao julgamento da proposta técnica, de natureza subjetiva e destituídas de regras e critérios claros e aferíveis, conforme o disposto no artigo 45 da Lei n.º 8.666, de 1993, o que violaria os princípios da ampla participação e da isonomia.

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto e tendo em vista o novo estudo acostado aos autos, elaborado pela Unidade Técnica, em 10/3/2014, considerei temerária a paralisação, de plano, do procedimento licitatório em exame e, considerando os estudos técnicos de fls. 53 a 81 e 136 a 141, determinei que os responsáveis fossem novamente intimados, fixando-lhes o prazo de cinco dias, para que retificassem o edital da Tomada de Preços nº 24/2013.

Em 14/3/2014, foi juntada a documentação de fls. 151 a 157, por meio da qual o Prefeito do Município de Sete Lagoas informou que a Administração procedeu à anulação do certame, tendo encaminhado cópia de petição subscrita pela Presidente da Comissão de Licitação e pelo Consultor de Licitações e Compras, bem como de comunicado postado no sítio eletrônico da Prefeitura.

À vista de tal informação, determinei, em 20/3/2014, a intimação do Prefeito de Sete Lagoas, da Presidente da Comissão de Licitação e do Consultor de Licitações e Compras, para que, no prazo de cinco dias, encaminhassem ao Tribunal cópia do comprovante da publicação do despacho de anulação do certame, subscrito pela autoridade competente, tendo sido enviada a documentação protocolizada sob o nº 00812911/2014, acompanhada da publicação do referido ato, no “Diário do Comércio”, no Diário “Boca do Povo”, no “Minas Gerais”, de 13/3/2014, e no “Diário Oficial Eletrônico do Município”, conforme se verifica às fls. 164 a 170.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constatei que, após a juntada da documentação de fls. 151 a 157 e fls. 164 a 170, ficou evidenciado que o procedimento licitatório nº 284/2013, alusivo ao edital da Tomada de Preço nº 24/2013, foi anulado pela Administração, razão pela qual considero despiciendo o prosseguimento do feito, uma vez que não mais subsiste o procedimento administrativo submetido ao controle deste Tribunal.

Assim, na mesma linha do entendimento já adotado pelo Colegiado da Segunda Câmara em outras assentadas, considerados os princípios da celeridade e da economia processual, por se tratar de perda do objeto, em razão da extinção do certame, não enviei os autos ao *Parquet* de Contas. Mas, nesta assentada, Sr. Presidente, antes de proferir o meu voto, gostaria que fosse indagado à Representante do Ministério Público, se estaria em condições de se manifestar quanto ao deslinde do processo, com fulcro no inciso II do art. 61 da Resolução TC nº 12, de 2008, RITCEMG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Com a palavra a Dra. Elke Andrade Soares de Moura Silva.

PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA:

Perfeitamente.

Diante da notícia da anulação do certame, o Ministério Público entende pela perda de objeto processual, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, e consequentemente arquivado.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

III - DECISÃO

Em face da comprovação de que o edital da Tomada de Preço nº 24/2013 foi anulado pela própria Administração, voto pela extinção do processo, sem resolução de mérito, e, consequentemente, pelo arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto da denúncia.

Por derradeiro, determino que sejam intimados o Prefeito do Município de Sete Lagoas, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, da Presidente da Comissão de Licitação, Sr^a. Aparecida Maria Duarte Barbosa, e do Consultor de Licitações e Compras do Município de Sete Lagoas, Sr. Geraldo Donizete de Carvalho, para que, na hipótese de instauração de novo certame versando sobre o mesmo objeto, remetam o ato convocatório a este Tribunal, no prazo de até cinco dias, contados de sua publicação.

O ofício de intimação deverá conter advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, a teor do disposto no inciso III do art. 176 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG).

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o Relatório, na conformidade das Notas Taquigráficas e da Ata de Julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em face da comprovação de que o edital da Tomada de Preço n. 24/2013 foi anulado pela própria Administração, em declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto da denúncia. Determinam que sejam intimados o Prefeito do Município de Sete Lagoas, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, a Presidente da Comissão de Licitação, Sr^a. Aparecida Maria Duarte Barbosa, e o Consultor de Licitações e Compras do Município de Sete Lagoas, Sr. Geraldo Donizete de Carvalho, para que, na hipótese de instauração de novo certame versando sobre o mesmo objeto, remetam o ato convocatório a este Tribunal, no prazo de até cinco dias, contados de sua publicação. O ofício de intimação deverá conter advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Complementar n. 102, de 2008. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, a teor do disposto no inciso III do art. 176 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG).

Plenário Governador Milton Campos, 10 de abril de 2014.

GILBERTO DINIZ

Relator

(Assinatura do Acórdão conforme
art. 204, § 3º, II, do Regimento Interno)

(assinado eletronicamente)

RAC/Cf